



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720160/2017-18
ACÓRDÃO	1301-007.693 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CABIMENTO.

Cabem Embargos Declaratórios para que seja examinado ponto acerca do qual o colegiado deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso, deve-se acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, sem efeitos infringentes, para corrigir o vício apontado

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, sem efeitos infringentes, para corrigir o vício apontado.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a]integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do acórdão nº 1301-006.710, de 19/10/2023, por meio do qual esta Turma de Julgamento proferiu a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

IRPJ. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ARTIGOS 7º DA LEI Nº 9.532/97. POSSIBILIDADE.

O art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, permite a dedução do ágio devido a resultados de exercícios futuros somente quando a pessoa jurídica absorve patrimônio de outra em casos de cisão, fusão ou incorporação. No caso vertente, a operação societária foi legítima e revestida dos pressupostos legais.

LAUDO DE AVALIAÇÃO POSTERIOR À AQUISIÇÃO

A não anterioridade do laudo em relação à operação de aquisição não pode ser oponível para denegar o direito ao aproveitamento do ágio nos termos da legislação então vigente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL AUTUAÇÃO REFLEXA

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

A embargante, com a ciência da decisão, apresentou Embargos de Declaração, tempestivamente, sob o argumento de que o acórdão apresenta vício de omissão, com base nos seguintes argumentos:

[...]

II.1. OMISSÃO SOBRE O ESTUDO INTERNO DO ÁGIO SEB 9.

Esta C. Turma Julgadora, no Acórdão Embargado, fixou o correto entendimento de que, na ausência de previsão legal específica, que somente adveio com a Lei nº 12.973/2014, a legislação então vigente à época dos fatos aqui tratados não estabelecia forma específica para a demonstração exigida no § 3º, do artigo 20, do Decreto-Lei nº 1.598/77, e tampouco estabeleceu um marco temporal – se antes ou depois da “apuração” do ágio ou da celebração do negócio -, exigia-se, unicamente, em caráter meramente acessório ao efetivo pagamento do ágio, que fosse mantida uma demonstração da valoração do ágio, o que foi atendido pela Embargante. Cita-se:

Com efeito, o § 2º, do artigo 20, do Decreto-Lei nº 1.598/77, em sua redação vigente quando da amortização ora glosada, previa a obrigatoriedade da indicação do fundamento econômico para o lançamento do ágio em um dos seguintes critérios: (i) valor de mercado de ativos; (ii) expectativa de rentabilidade futura; ou (iii) fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas.

No que tange aos dois primeiros fundamentos, determinava a redação do § 3º, do artigo 20, do Decreto-Lei nº 1.598/77 que o contribuinte deveria arquivar um demonstrativo do comprovante da escrituração.

Como se vê, o legislador não estabeleceu forma específica para a demonstração exigida e tampouco estabeleceu um marco temporal – se antes ou depois da “apuração” do ágio ou da celebração do negócio. Exigiu-se, unicamente – e, ao meu ver, em caráter meramente acessório ao efetivo pagamento do ágio – que fosse mantida uma demonstração da valoração do ágio.

(...)

Para que fosse atendida a necessidade de comprovação do fundamento econômico que motivou o pagamento de ágio, bastava que a aquisição fosse realizada com base na expectativa de rentabilidade futura (ou valor de mercado de bens do ativo) e que exista um demonstrativo desse fundamento econômico arquivado na contabilidade do contribuinte, o que ocorreu no caso em tela.

São inúmeros os julgados deste CARF que admite a apresentação de laudos posteriormente à aquisição da participação societária, como se pode ver, como um dos exemplos, o que restou decidido no Acórdão nº 1301-002.280, de relatoria da Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Veja excerto de interesse de seu voto:

(...)

Este entendimento se aplica ao caso que se apresenta, posto que, à época dos fatos questionados, (i) o ágio poderá ser aferido por meio de estudos internos e não necessariamente por laudo de avaliação elaborado por auditoria especializada e independente, como o fez a Editora COC para a avaliação da Matesc, (ii) bem como não havia previsão legal expressa de prazo para sua elaboração.

De fato, os requisitos e o prazo para apresentação de laudo apenas foram introduzidos no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 627/2013, publicada em 11 de novembro de 2013, convertida na Lei nº 12.973/2014. (Fls. 17/18 do Acórdão nº 1301-006.710 – (g.n.)

10. Diante disso, esta C. Turma Julgadora compreendeu que os laudos apresentados à Autoridade Fiscal, ainda que elaborados após a aquisição das participações societárias, atenderiam à exigência legal. Nesse sentido, aplicou-se o entendimento transcrito acima também ao Ágio SEB quanto à desnecessidade de anterioridade do laudo. Veja-se:

[...]

11. Embora reconhecida a validade dos laudos apresentados, a Embargante trouxe aos autos, conforme petição à fl. 10.855, estudo interno anterior à aquisição da SEB8 , sobre o qual esta C. Turma Julgadora não se pronunciou quando da prolação do Acórdão Embargado. Confira-se o excerto desta petição:

[...]

12. Deste modo, requer-se que esta C. Turma Julgadora supra a omissão ora exposta, pronunciando-se sobre a existência de estudo interno do Ágio SEB, realizado antes mesmo da aquisição da participação societária.

13. Esclarece-se a relevância desta manifestação sobre o estudo interno, uma vez que no Recurso Especial da Fazenda Nacional não se faz menção a este documento contemporâneo à operação, mas apenas ao laudo questionado pela Autoridade Fiscal.

III. PEDIDO

14. Em razão do exposto, requer-se sejam admitidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração para que seja suprida a omissão verificada no Acórdão Embargado nos termos expostos acima.

Através de despacho de admissibilidade, o Sr. Presidente desta 1ª Turma Ordinária admitiu os embargos opostos, a fim de que seja apreciado o ponto suscitado pela Embargante.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

Como visto, aduz a Embargante que o acórdão embargado padece de vício de omissão, aduzindo que fez juntada, através da petição de fl. 10855, de estudos interno elaborados previamente à aquisição da SEB, o qual suporta o ágio pago. Confira-se o excerto desta petição:

PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.404.158/0001-90, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seus advogados (procuração e atos societários às fls. dos autos), a fim de corroborar a validade da avaliação econômico-financeira que embasou o fundamento do Ágio SEB, apresentar estudo interno elaborado em março de 2010 (**doc. 01 e arquivo não paginável**), ou seja, previamente à aquisição da Sistema Educacional Brasileiro S.A. e, por conseguinte, ao surgimento do referido ágio - mencionado tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário.

Compulsando os autos, de fato, verifica-se que efetivamente, a Embargante trouxe aos autos, a referida petição, alegando que estaria fazendo juntada de estudo interno elaborado em

março de 2010, ou seja, previamente à aquisição da Sistema Educacional Brasileiro S.A. e, por conseguinte, ao surgimento do referido ágio. Tal estudo foi anexado às e-fls. 10.861, como “arquivo não paginável”.

Porém, o exame de tal documento não revela que ele foi elaborado em 03/2010, e nem a Embargante, através de sua petição, explica como chegou a esta data, pois tratando-se de planilha em Excel, onde os dados podem ser inseridos livremente pelo autor do documento, não se vê possível cravar a data real que ele foi elaborado. Acrescente-se que o documento está em língua estrangeira, não está acompanhado de tradução juramentada, como exigido legalmente, não tendo, assim, qualquer valor probante.

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, sem efeitos infringentes, para corrigir o vício apontado.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA